



ACÓRDÃO N.:

PROCESSO Nº 2012.3.008505-8
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: Belém (6ª Vara Penal)
APELANTE: Cláudio Luzi (Adv. Clodomir Assis Araújo Júnior)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ana Tereza Abucater
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

Apelação Penal – Art. 155, §3º, do CPB – Furto de energia elétrica – Materialidade delitiva sequer questionada pelo apelante, pois evidente através dos depoimentos testemunhais dos funcionários da empresa fornecedora de energia elétrica, bem como do Laudo Pericial e fotos acostados aos autos – Dúvidas acerca da autoria do crime, sobretudo porque o registro de energia elétrica se encontra no exterior do estabelecimento do apelante, onde qualquer pessoa poderia tê-lo adulterado, embora tenha sido ele o único beneficiado com tal adulteração – Improcedência - A circunstância de ser o agente o único beneficiado com o desvio de energia elétrica, somada à falta de justificativa plausível para a ligação direta, convence da autoria do furto – Precedentes – Redimensionamento das penas corporal e pecuniária para o mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que se mostra razoável e proporcional – Reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade estatal face a prescrição retroativa da pena efetivada desde o dia 04 de julho de 2010, uma vez que passados mais de 04 (quatro) anos entre as datas do recebimento da denúncia em 05 de julho de 2006 e da publicação da sentença em mãos do escrivão datada de 09 de janeiro de 2012 – Incidência dos arts. 109, inc. V, e 110 §1º, ambos do CPB – Recurso conhecido e parcialmente provido para redimensionar as reprimendas impostas ao recorrente e, de ofício, reconhecer-se a extinção da punibilidade estatal face a prescrição retroativa.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, lhe dar parcial provimento e, de ofício, reconhecer a extinção da punibilidade estatal face a prescrição retroativa da pena, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 21 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO



Tratam os autos de apelação interposta por CLAUDIO LUZI, inconformado com a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Penal da Comarca da Capital que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao art. 155, § 3º, do Código Penal Pátrio.

Em razões recursais, o apelante alegou que embora insurja dos autos provas da materialidade do crime a si imputado, o mesmo não ocorre em relação à sua autoria delitiva, pois o registro de energia elétrica se encontra localizado na parte externa do seu estabelecimento, podendo ter sido adulterado por qualquer pessoa que assim o desejasse, impondo-se, portanto, a sua absolvição, sendo que, caso não seja esse o entendimento desta Corte, requer o reconhecimento da nulidade da sentença condenatória proferida contra si no que diz respeito ao cálculo da dosimetria da pena realizado de forma equivocada pelo magistrado de piso ou, subsidiariamente, pleiteia ainda o redimensionamento da aludida reprimenda nesta Superior Instância.

Em contrarrazões, o Ministério Público Estadual entendeu estarem presentes tanto a materialidade, como a autoria delitiva do apelante, no entanto, pugnou pela nulidade absoluta do édito condenatório, tendo em vista a ausência de fundamentação no cálculo de dosimetria da pena.

Nesta superior instância, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater manifestou-se pelo parcial provimento do apelo, a fim de que sejam redimensionadas ao mínimo legal as penas corporal e pecuniária impostas ao recorrente.

É o relatório.

VOTO

Aduziu o apelante, inicialmente, inexistirem nos autos provas da sua autoria delitiva, sobretudo porque o registro de energia elétrica alterado na hipótese, localiza-se no exterior da sua propriedade, sob livre acesso de qualquer pessoa que almejasse adulterá-lo, embora tenha reconhecido cabalmente ter sido ele o único beneficiado com a adulteração ali produzida.

Logo, afirma o aludido apelante, não restarem dúvidas acerca da materialidade do delito em questão, tendo, de fato, ocorrido desvio de energia elétrica caracterizado através de fiação de carga do terceiro elemento conectada diretamente na rede de baixa tensão na fase C, sem que o consumo ali utilizado passasse por qualquer medidor, para que fosse feita a leitura correta do consumo, ocasionando uma cobrança inexata dos valores, bem aquém dos custos reais que deveriam ser cobrados ao recorrente, conforme narra a exordial acusatória, tendo sido os fatos ratificados através de depoimentos prestados pelos funcionários da empresa fornecedora de energia, Centrais Elétricas do Pará, fls. 95-97, bem como em virtude do Laudo Pericial e fotos de fls. 17-19, dos autos.

Em que pese reconheça não restarem dúvidas acerca da materialidade delitiva, como visto alhures, o apelante sustenta inexistirem nos autos provas da sua autoria capazes de respaldar o édito condenatório, sobretudo porque, embora



tenha sido ele o único beneficiado com a adulteração do registro de energia, qualquer pessoa poderia ter o feito, mormente porque o referido registro se localiza no exterior do seu estabelecimento.

Ocorre que, diante de tal quadro probatório, onde o beneficiário direto pela energia elétrica subtraída era o Recorrente, a jurisprudência pátria se mostra firme no sentido de que não tendo ele apresentado nenhuma justificativa plausível para o desvio de energia elétrica, os indícios e circunstâncias são suficientes para a sua responsabilidade penal, sobretudo se levado em consideração o fato de ser o mesmo o único locatário do estabelecimento em comento desde o ano de 1989, como ele próprio afirmou em seu depoimento perante à autoridade judicial. Nesse sentido, verbis:

TJSC: "PROCESSUAL PENAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PROVA DA AUTORIA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS CAPAZES DE CONVENCER - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR PENA DE MULTA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A circunstância de ser o agente o único beneficiado com o desvio de energia elétrica, somada à falta de justificativa plausível para a ligação direta, convence da autoria do furto". (Apelação Criminal n. 97.001542-9, Des. Amaral e Silva).

TJMG: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE RECURSO DEFENSIVO - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DO FEITO - REJEIÇÃO - AUTORIDADE POLICIAL - TIPIFICAÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - AUTORIA COMPROVADA - RÉU BENEFICIÁRIO DA LIGAÇÃO CLANDESTINA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. I- Constatando-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, não há que se falar em intempestividade. II- Fica resguardada a competência do Ministério Público de dar ao fato a capitulação que achar de direito quando oferecer a denúncia. III- O delito de furto de energia se consuma não com a ligação clandestina, mas com a subtração da energia que ela propicia, sendo irrelevante, para fins de autoria, quem faz a ligação, importando, sim, quem dela se beneficia. IV- O Princípio da Insignificância não encontra assento no Direito Penal Brasileiro, tratando-se de recurso interpretativo à margem da lei; [...] Alega, no entanto, o apelante, que não sabe dizer quem poderia ter feito a irregularidade constatada, sustentando a falta de uso do medidor como possível causa da alteração. Registre-se, por oportuno, que o delito de furto de energia se consuma não com a ligação clandestina, mas com a subtração da energia que ela propicia, sendo, portanto, irrelevante, para fins de autoria, quem faz a ligação, importando, sim, quem dela se beneficia. [...] Assim, sendo o apelante o beneficiário da ligação clandestina, e como não apresentou justificativa convincente para o fato que lhe é imputado, limitando-se a declarar que não foi ele quem fez ou determinou que se fizesse o "gato" e que sequer tinha conhecimento dele, deve ser mantida a condenação pelo crime de furto de energia elétrica, eis que incontestada a autoria delitiva. (TJ-MG - Ap. Crim. 10003100039670001; 5ª Câmara Criminal; Relator – Eduardo Machado. 08.01.13).

TJSC: "HÁ FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO O AGENTE, ANTES MESMO DE PASSAR PELO MEDIDOR, DESVIA A CORRENTE PARA CONSUMO, EM PREJUÍZO DO FORNECEDOR. INDÍCIOS CONCATENADOS E EMPREGADOS DE ELEMENTOS POSITIVOS DE CREDIBILIDADE SÃO SUFICIENTES PARA BASEAR UMA DECISÃO CONDENATÓRIA, MÁXIME



QUANDO O DESVIO DA ENERGIA ELÉTRICA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL TEVE COMO ÚNICO INTERESSADO E BENEFICIÁRIO O AGENTE CONDENADO. (Apelação Criminal n. 33.613, Des. Nilton Macedo Machado).

Quanto as reprimendas estabelecidas ao apelante, sabe-se que o cálculo de dosimetria da pena pode e deve ser reformado por esta Corte quando entender que assim o merece, não só em razão do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, como também em virtude de se tratar de matéria de ordem pública, cuja correção pode se dá, inclusive, de ofício, motivo pelo qual, entendo que as sanções fixadas em 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta) avos do salário mínimo vigente à época do fato delituoso se encontram desproporcionais e irrazoáveis se levado em consideração o fato das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, lhe serem totalmente favoráveis, tendo o magistrado de piso valorado algumas delas de forma negativa, sem, contudo, apresentar justificativas concretas para tanto, impondo-se o redimensionamento das sanções para o mínimo legal, quais sejam, 01 (um) ano de reclusão em regime inicial aberto e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, que em razão de inexistires atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento da pena, torno-as definitivas.

Assim, sendo certo que o §1º, art. 110, do CPB, dispõe que a prescrição depois da sentença condenatória transitar em julgado para a acusação, como in casu, regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos do art. 109, daquele mesmo Códex, vê-se ser o reconhecimento da extinção da punibilidade do apelante face a prescrição retroativa da sua pena medida que se impõe na hipótese, pois, compulsando os autos, extrai-se que o recebimento da exordial acusatória se deu em 05 de julho de 2006, às fls. 70, enquanto que a publicação da sentença condenatória em mãos do escrivão ocorreu em 09 de janeiro de 2012, tendo transcorrido entre as aludidas datas, portanto, lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, de modo que a referida extinção da punibilidade estatal encontra-se devidamente efetivada desde o dia 04 de julho de 2010, considerando o disposto no inc. V, do último dispositivo legal supramencionado.

Nesse sentido, verbis:

TJSP: Não havendo recurso da acusação, a pena concretizada na sentença (ou no acórdão, caso venha ela a ser reduzida) tem efeito de regular a prescrição da pretensão punitiva, a partir de seus termos iniciais. Esse prazo é regulado retroativamente, e não a partir da sentença condenatória. (RT 546/347).

TJSP: Ação penal – Prescrição – Prazo – Fluência de tempo suficiente entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória transitada em julgado para a Acusação – Extinção da punibilidade decretada – Ordem concedida, estendidos seus efeitos aos co-réus. (JTJ 211/159).

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao apelo, somente para que seja redimensionada ao mínimo legal as reprimendas corporal e pecuniárias estabelecidas ao recorrente e declaro, de ofício, extinta a sua punibilidade, em decorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

É como voto.

Belém/Pa, 21 de junho de 2016.



Desa. Vania Fortes Bitar

Relatora